

PROPOSTA SUGERIDA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO MODIFICATIVO CONJUNTO

**Processo de Recuperação Judicial nº 019/1.13.0016104-0, em tramitação
perante a Vara de Falências e Concordatas do Foro da Comarca de Novo
Hamburgo - RS.**

PREÂMBULO

O presente **Plano de Recuperação Modificativo** (adiante identificado também como **"Plano Modificativo Sugerido"**) é apresentado em conjunto perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (**"Juízo da Recuperação"**), pelas sociedades abaixo indicadas:

[1] **A&B Comércio de Calçados Ltda. - em Recuperação Judicial** ("A&B"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.525.225/0001-40 e no NIRE sob o nº 43206711710-4, com sede na Rua Ícaro nº 2777, sala A, bairro Canudos, CEP 93542-220, Novo Hamburgo - RS ;

[2] **VIA UNO S/A Calçados e Acessórios - em Recuperação Judicial** ("VIA UNO") pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.324.340/0012-74 e no NIRE sob o nº 293.306.000-35, com sede na Rua Cidade de Araci, nº 446, bairro Cidade Nova, CEP 48700-000, Serrinha - BA;

As sociedades em questão serão doravante também referidas como **"SOCIEDADES"**, **"RECUPERANDAS"**, **"GRUPO VIA UNO"** ou, ainda, simplesmente como **"VIA UNO"**.

1. DO PLANO MODIFICATIVO SUGERIDO | INTRODUÇÃO

O presente Plano ora designado como "Modificativo Sugerido" se propõe, na hipótese de sua deliberação e aprovação pelos credores em Assembleia Geral, na forma prevista pela LRF, art. 56, §3º, a substituir em todos os termos o Plano de Recuperação apresentado nos autos do processo de recuperação judicial. Vale dizer, o presente Plano Modificativo Sugerido dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO

As alterações objeto do presente Plano Modificativo Sugerido dizem respeito, fundamentalmente, ao Plano de Pagamento dos credores.

Exceto quando expressamente ratificadas, as disposições do Plano de Recuperação Original ficam substituídas pelas disposições do presente Plano Modificativo Sugerido, em especial, o constante do item 2 ("Dos Credores") e respectivos subitens, ressalvada a supressão da Classe III J (créditos quirografários, com privilégios especial e geral superiores a R\$ 1.000.000,01), que fica absorvida pela classe precedente (Classe III I).

2. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO VIA UNO, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos combinará diversas medidas de recuperação, a fim satisfazer os credores sujeitos. Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Alienação de unidade produtiva isolada ("UPI") - art. 50, VII c/c art. 60 da LRF;
- iii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;
- iv. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- v. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;
- vi. Emissão de valores mobiliários - art. 50, XV, LRF.

Como referido acima, estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo conjugado, buscando-se definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de cumprimento pelas devedoras.

Quanto aos requisitos constantes dos incisos II e III do art. 53, LRF, são os mesmos atendidos com os Laudos trazidos nos Anexos I e II

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XI, XII e XV, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "trespasse ou arrendamento do estabelecimento (UPI)", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "venda parcial de bens", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza" e "emissão de valores mobiliários").

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à

recuperação judicial *vis-à-vis* a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse

3.1.1. CLASSE I - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO (CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS - ART. 50, I, LRF)

3.1.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos integralmente, observada a regra prevista na LRF, art. 54.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Valor:** integral dos créditos de natureza (i) salarial, inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais; (ii) decorrentes de acidentes do trabalho;
- ii. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial

(homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ser efetuado em única parcela no prazo máximo de 12 (doze) meses.

- iii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pelo IGP-M, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.
- iv. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. O depósito poderá ser efetuado em uma ou mais parcelas, sempre respeitados, em qualquer hipótese, os termos dos arts. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

3.1.1.2. *Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas*

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pelo IGP-M, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial.

3.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado.

3.1.1.4. FGTS: não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio da *par condicio creditorum* à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, arts. 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos pela LRF, não haveria mecanismo de tratamento previsto neste plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, art. 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

É o que consta no acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (nº 990.10.395031-3), no qual consta:

“Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho...”

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no “Tratado de Direito Falimentar” de Frederico Augusto Monte Simonato (*apud* Amauri Mascaro Nascimento *in* Curso)

“salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical,

contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários” (pág. 177).

3.1.2. CLASSE II - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na relação de credores vigente na presente data (art. 52, §1º, II, LRF) constam dois credores titulares de garantias reais, quais sejam: BANRISUL e BANIF.

Ambos os créditos são garantidos por hipotecas incidentes sobre bens imóveis, sendo, no caso do BANRISUL, o matriculado sob o nº 68.476, e no do BANIF sob o nº 38.824, do Registro de Imóveis de Novo Hamburgo - RS.

O plano de pagamento a estes credores, à vista disso, contempla a amortização da dívida através da dação em pagamento dos bens sobre os quais incidem os direitos reais de garantia.

Os imóveis a serem dacionados revestem-se de características distintas, assim como distintas são as respectivas relevâncias para a atividade das recuperandas. Em fundão disso, a dação, em cada caso, observará parâmetros próprios.

Os negócios de dação em pagamento e locação serão firmados de acordo com as especificações a seguir:

DAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 68.476 DO RI DE NOVO HAMBURGO

- i. O valor da dação, para fins do presente plano de recuperação judicial, corresponderá ao valor da avaliação constante do contrato onde constituída a garantia.
- ii. A dação em pagamento do imóvel será ultimada por meio de escritura pública a ser encaminhada em até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (art. 58, LRF) após o que será levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. As

recuperandas não serão responsabilizadas, nem o Plano se haverá como descumprido, em decorrência de demora nas tramitações notariais e registraes, aqui abrangidas eventuais impugnações ou dúvidas que sejam suscitadas pelas respectivas serventias.

- iii. Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão do negócio referido acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II, correndo por conta das recuperandas as despesas para formalização da dação, as quais se haverão como créditos extraconcursais.
- iv. Tendo em vista que o recebedor do imóvel é o titular da hipoteca, sendo tanto o crédito quanto o imóvel abrangidos por este Plano e, ainda, a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ a respeito da competência exclusiva do Juízo da Recuperação para decidir sobre a destinação de bens abrangidos pelo Plano de Recuperação, serão cancelados todos os gravames de natureza processual que incidam sobre os bens objeto de dação em pagamento, permitindo-se com isso a ulatimação dos atos aqui previstos como meios de recuperação.
- v. O saldo do valor lançado na Relação de Credores na classe dos credores titulares de garantia real (Classe II), abatido o valor da dação, será pago sem deságio, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos e correção pela incidência da TR acrescida de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) ao mês. O sistema de amortização será a Tabela Price.

DAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 34.824 DO RI DE NOVO HAMBURGO

- i. O imóvel matriculado sob o nº 34.824 do RI de Novo Hamburgo será dacionado ao BANIF, titular das hipotecas registradas na respectiva matrícula, nos termos do acordo formalizado e homologado nos autos da impugnação de crédito nº 019/1.14.0001390-6 (CNJ nº 0002688-28.2014.8.21.0019).

- ii. Através do referido acordo são quitados os créditos hipotecários havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da LRF).
- iii. Cópias da petição de acordo e da decisão homologatória são anexadas ao presente Plano Modificativo.
- iv. A AGC ratifica os termos do acordo em questão, tal como homologado pelo Juízo da Recuperação.

3.1.3. CLASSE III - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL E DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX, XI e XV, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza” e “emissão de valores mobiliários”).

3.1.3.1. Condições Gerais

A Classe III é dividida, conforme explicitado no item 2.2.3, em 07 (sete) espécies (sub-classes), conforme interesses homogêneos e importância dos valores a receber. A separação da classe em espécies atende à idéia de aplicação restrita do princípio da *par condicio creditorum* nas recuperações judiciais, tal como prescreve o enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal, já acima citado (“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”).

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a sub-classe em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão deste no quadro geral de credores.

3.1.3.2. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

A. Classe III A - Credores de qualquer natureza, titulares de crédito até R\$ 1.000,00 (um mil reais)

- i. Deságio: 0%.
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 30 (trinta) dias.
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.
- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

B. Classe III B - Credores de qualquer natureza, titulares de créditos entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 60 (sessenta) dias.
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.
- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

C. Classe III C - Credores de qualquer natureza, titulares de crédito entre R\$ 2.500,01 (dois mil, quinhentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (vinte mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 180 (cento e oitenta) dias.
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.
- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

D. Classe III D - Credores de qualquer natureza, titulares de crédito entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 360 (trezentos e sessenta) dias.
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.
- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

E. Classe III E - Credores de qualquer natureza, titulares de crédito entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 540 (quinhentos e quarenta) dias.
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.
- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

F. Classe III F - Credores titulares de crédito entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 720 (setecentos e vinte) dias.
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.
- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

G. Classe III G - Credores titulares de créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 84 (oitenta e quatro meses).
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.

- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

H. Classe III H - Credores titulares de créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):

- i. Deságio: 0%
- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 96 (noventa e seis) meses.
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.
- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

I. Classe III I - Credores titulares de créditos superiores a R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo):

- i. Deságio: 0%

- ii. Plano de amortização: a integralidade do crédito em até 120 (cento e vinte) meses, com pagamentos mensais.
- iii. Carência: o prazo de pagamento se inicia após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contado da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.
- iv. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 5% (cinco por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Sistema de amortização: Tabela Price.

3.2. MEIOS DIVERSOS DE PAGAMENTO

Tratam-se, aqui, dos meios especiais de pagamentos dos Credores Sujeitos, tal como previsto no art. 50, I, IX e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro").

3.2.1. CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS ("NOVO APORTE") – CREDOR COLABORATIVO

Todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à VIA UNO prazo para pagamento da mercadoria adquirida, sem juros sobre o valor faturado. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se

concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Aos credores que concedam, no mínimo, 60 (sessenta) dias de prazo para pagamento das mercadorias ou serviços adquiridos, em função desta cláusula de aceleração, será devolvido o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial.

Na hipótese de concessão de prazo à VIA UNO de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem juros, a devolução será equivalente a 2% (dois por cento) do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial.

A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a emissão da fatura (de venda ou de prestação de serviço) imediatamente seguinte (desde que observadas as mesmas condições de prazo).

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

3.2.2. COMPENSAÇÃO

Os credores de Classe III que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão o crédito quitado ou parcialmente quitado através da presente modalidade, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à VIA UNO ou à A&B, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela VIA UNO ou A&B conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas

contabilmente, primeiramente, como adiantamento a fornecedores ou clientes, para após serem convertidas em baixa de fornecedores ou clientes.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a sub-classe a qual se enquadra o credor.

3.3. REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE

Tendo sido constatada a inviabilidade do financiamento da operação por forças próprias, bem como diante da dificuldade de acesso a outras fontes de financiamento que sejam suficientes à manutenção, por si, da operação industrial, passa a terceirização de sua produção, bem como da gestão dos canais de venda.

Desse modo, passará a Via Uno a administrar marcas próprias, mantendo para si a gestão da marca e a elaboração das linhas de produtos (coleções), os quais serão industrializados por terceiro licenciado e comercializadas através da rede de franquias.

Com isso, além da drástica redução dos custos fixos e variáveis (o que implicará em maior margem de resultado da sua operação), será possível a obtenção de recursos para satisfação dos credores mediante a liquidação de significativa parcela de seu ativo imobilizado, notadamente, lojas, plantas industriais e equipamentos.

As modalidades de alienação e o destino dos recursos assim obtidos serão descritas nos itens a seguir.

3.3.1. FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS INDUSTRIAIS

A viabilidade da empresa, i.e., da atividade empresária, passa por uma melhor alocação dos seus ativos, como já antes mencionado. A separação das unidades de negócio, para sua eventual alienação, é meio satisfatório para esta otimização de ativos.

Do mesmo modo - e como também já referido - faz-se necessária a reestruturação operacional, visando à redução do custo fixo, focando-se naquelas atividades em que as recuperandas tenham condições de alcançar maior eficiência.

Identificou-se, assim, como medida apropriada a atender a estes objetivos, a alienação das plantas industriais situadas na Bahia (UPIs Industriais).

3.3.1.1. Conceituação de Unidade Produtiva Isolada ("UPI")

A LRF traz, em seu texto, o conceito de "unidade produtiva isolada", expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, II, ambos da referida Lei. Não traz, contudo, a sua definição.

A interpretação destas regras, assim - e como se verá - conduz à aproximação da noção de "unidade produtiva isolada" à de "estabelecimento" - este último definido de modo expreso no pelo art. 1.142 do Código Civil.

Com efeito, e, *mutatis mutandis*, quando disse "unidade produtiva isolada" quis referir-se o legislador a *estabelecimento*, sendo prova disso a referência constante do art. 50, VII, LRF, ao *trespasse de estabelecimento*. Em síntese: por unidade produtiva isolada, entenda-se estabelecimentos isolados.

Assim, em última análise, a alienação da UPI nada mais é do que isto: *trespasse de estabelecimento* (isolado).

Nesse sentido são as eloquentes ponderações de Eduardo Secchi Munhoz¹, a seguir transcritas:

"(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar 'unidade produtiva' ou 'filiais', não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato".

Superada a questão conceitual, a qual, de mais a mais, não interfere na apresentação e execução do presente meio de recuperação, passa-se a indicar as unidades isoladas a serem alienadas, com a indicação dos elementos corpóreos e incorpóreos que as compõem.

3.3.1.2. Das unidades produtivas isoladas a serem alienadas

Serão objeto de alienação, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05, as 03 (três) plantas industriais situadas nos municípios de Serrinha, Coité e Valente, todos no Estado da Bahia (UPI Serrinha, UPI Valente e UPI Coité).

¹ Eduardo Secchi Munhoz, in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pág. 295.

3.3.1.3. Dos bens e direitos abrangidos pelas UPIs

As UPIs serão compostas de elementos corpóreos (e.g. máquinas e equipamentos) e incorpóreos (e.g. contratos-finalidade, carteira de clientes e contratos de trabalho dos empregados ativos - respeitada a regra do art. 141, §2º, LRF).

Estes elementos, corpóreos e incorpóreos, que integrarão as UPIs serão detalhadamente relacionados, com as respectivas avaliações, em até 30 (trinta) dias antes da primeira publicação dos editais de alienação (art. 142, §1º, LRF). Da mesma forma, e no mesmo prazo, serão apresentados os contratos a serem vertidos com as UPIs. A disponibilização se dará nos autos do processo de recuperação, por petição protocolada no prazo de 30 (trinta) dias aqui referido.

Especificamente quanto aos elementos incorpóreos, registra-se que os contratos vertidos manterão as formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e formas de pagamento.

3.3.1.4. Da modalidade de alienação das UPIs

A alienação das UPIs se dará através de uma das formas definidas no art. 142 da Lei 11.101/05:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

Em qualquer caso, incidirá a regra do art. 60 da Lei 11.101/05:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Qualquer que seja a modalidade de venda, serão observadas as premissas dispostas nos itens a seguir.

3.3.1.5. Do lance mínimo

O valor mínimo para arrematação das UPIs será o constante dos laudos de avaliação a serem juntados conforme disposto acima.

Serão aceitos lances feitos com créditos contra as recuperandas. O valor do crédito aceito como lance, acaso sujeito aos efeitos da recuperação, será o que conste do Quadro Geral de Credores, sendo que, insuficiente o valor, deverá ser complementado em dinheiro.

3.3.1.6. Da proposta vencedora

Será declarado vencedor o habilitado que ofertar o maior lance à vista.

Fica convencionado, ainda, que deverão constar no edital de alienação cláusulas de: **(i)** autorização de recebimento de lances em valores inferiores aos de avaliação; e **(ii)** assunção da integralidade das obrigações vertidas para UPI e respectivas obrigações acessórias.

3.3.1.7. Da forma de pagamento do lance vencedor

O vencedor terá a obrigação de pagar o preço exclusivamente à vista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a lavratura do auto de arrematação.

Não será aplicável à hipótese de pagamento prevista na parte final do art. 690 do CPC ("...ou, no prazo de até 15 [quinze] dias, mediante caução."), de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 142, § 3º da LRF.

3.3.1.8. Destinação do produto das alienações

O produto da alienação de cada unidade se destinará aos ex-funcionários lotados na respectiva unidade.

Na eventualidade de, quitados tais créditos, haver saldo de recursos em favor das recuperandas, tais valores serão destinados, prioritariamente, aos credores extraconcursais, na ordem prevista no art. 84 da Lei 11.101/05, seguindo-se, então, dos créditos concursais, na ordem do art. 83 da Lei 11.101/05.

Caso haja saldo suficiente para o pagamento dos créditos concursais, será amortizado o valor competente, satisfazendo-se eventual saldo de crédito nas condições ordinárias expostas acima, conforme a classe e subclasse em que se insira o crédito assim satisfeito, no momento da aprovação do presente Plano de Recuperação.

3.3.1.9. Da cláusula penal

Na hipótese de o proponente vencedor desistir da arrematação ou não realizar o pagamento integral do lance na forma e prazo previstos acima, incidirá cláusula penal de 10% (dez por cento) do valor do lance declarado vencedor.

3.3.1.10. Da ausência de sucessão do arrematante nas obrigações das recuperandas

A UPI será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos adquirentes em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

Excetuam-se, dessa regra, as obrigações vertidas para cada UPI, as quais deverão ser suportadas exclusivamente pelo arrematante.

3.3.1.11. Prazo para alienação das UPIs | Venda individual

A partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, serão efetuadas tentativas de venda das UPIs pelo período de 12 (doze) meses. Superado este prazo sem que se tenha alcançado sucesso na alienação, serão levados a leilão os bens que compõem as UPIs, os quais poderão ser arrematados individualizadamente ou em lotes, pela melhor oferta.

A venda aqui tratada ocorrerá por uma das modalidades tipificadas no art. 142 da LRF, aplicando-se as regras procedimentais acima explicitadas no que pertinente.

3.3.1.12. Observações gerais sobre a alienação das UPIs Industriais

A proposição de alienação das UPIs visa, sobretudo, a suprir necessidades de caixa de modo a viabilizar a manutenção empresa e, indiretamente, o pagamento do passivo, sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

3.3.1.13. Dos bens vertidos às UPIs Industriais alienados fiduciariamente

Os credores cujos contratos tenham garantias em bens alienados fiduciariamente – e que tenham procedido ao devido registro e individualização do bem, na forma do art. 1.361, §1º do CC, hipótese em que não se sujeitam à recuperação (na forma do art. 49, §3º da LRF) –, ou aqueles bens cuja classificação da Lei 11.101/2005 os exclua dos efeitos da recuperação judicial e que integram a categoria dos elementos corpóreos das UPIs, poderão aderir à presente recuperação e a esse plano, recebendo, para fins de quitação plena e irrestrita (inclusive em relação aos coobrigados) quantia equivalente ao saldo devedor, a ser pago na forma definida para a Classe IIIJ.

3.3.2. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO | FORMAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI MARCAS

Ainda como meio de recuperação a ser empregado no presente Plano de Recuperação, será constituída sociedade de propósito específico (SPE) consistente em subsidiária integral da Via Uno S/A Calçados e Acessórios.

À SPE serão vertidos todos os direitos sobre a marca “Via Uno”, bem como os contratos de licenciamento e franquia existentes na data da respectiva constituição, os quais serão apresentados conforme especificado abaixo.

A SPE terá as seguintes características:

- (i) Tipo societário: sociedade anônima
- (ii) Objeto: exploração de marcas próprias através de licenciamento e rede de franquias.
- (iii) Formação do capital: ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

Uma vez constituída a SPE, será a sociedade (*rectius*, as respectivas ações) objeto de alienação na forma do art. 142 da Lei 11.101/05, e, tratando-se de Unidade Produtiva Isolada, incidirá o disposto no art. 60, LRF.

O procedimento de alienação da UPI Marcas é detalhado nos itens a seguir.

3.3.2.1. *Dos bens e direitos abrangidos pela UPI Marcas*

A UPI Marcas será composta da Marca “Via Uno” e dos contratos de licenciamento e franquias existentes à época da alienação.

Estes elementos serão detalhadamente relacionados, com as respectivas avaliações, em até 30 (trinta) dias antes da primeira publicação dos editais de alienação (art. 142, §1º, LRF). Da mesma forma, e no mesmo prazo, serão apresentados os contratos a serem vertidos. A disponibilização se dará nos autos do processo de recuperação, por petição protocolada no prazo de 30 (trinta) dias aqui referido.

3.3.2.2. *Das obrigações vertidas para a UPI Marcas*

O arrematante da UPI Marcas assumirá a obrigação de satisfazer os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, constante do Quadro Geral de Credores, nos termos e condições especificadas no item 3.1 deste Plano de Recuperação.

O arrematante da UPI Marcas assumirá, ainda, a obrigação de pagamento prioritário dos créditos não sujeitos e extraconcursais contra as recuperandas (observado, analogicamente, o disposto no art. 84 da Lei 11.101/05, e ressalvados os créditos aos quais se destinará o produto das alienações descritas no item 3.3.1., acima).

Estas obrigações serão discriminadas na forma e prazo previstos no item 4.4.1., acima.

3.3.2.3. Da modalidade de alienação da UPI Marcas

A alienação da UPI se dará através leilão por ancas orais, conforme previsto no art. 142, I, da Lei 11.101/05, incidindo a regra do art. 60 da Lei 11.101/05:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

3.3.2.4. Da proposta vencedora

Será declarado vencedor o interessado que ofertar o maior lance à vista.

Serão aceitos lances feitos com créditos contra as recuperandas. O valor do crédito aceito como lance, acaso sujeito aos efeitos da recuperação, será o que conste do Quadro Geral de Credores, sendo que, insuficiente o valor, deverá ser complementado em dinheiro. Cada credor somente poderá oferecer como lance a integralidade de seu crédito.

3.3.2.5. Da forma de pagamento do lance vencedor

O vencedor terá a obrigação de pagar o preço exclusivamente à vista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a lavratura do auto de arrematação.

Não será aplicável à hipótese de pagamento prevista na parte final do art. 690 do CPC ("...ou, no prazo de até 15 [quinze] dias, mediante caução."), de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 142, § 3º da LRF.

3.3.2.6. Da ausência de sucessão do arrematante nas obrigações das recuperandas

Ressalvadas as obrigações assumidas pelo arrematante nos termos acima expostos, a UPI Marcas será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária, não havendo sucessão dos adquirentes em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

3.3.4. DA ALIENAÇÃO DAS LOJAS PRÓPRIAS | RATIFICAÇÃO

Como inicialmente disposto no Plano de Recuperação Original, pretendiam as recuperandas promover a alienação das suas lojas próprias, as quais passariam a integrar uma rede de franquias, gerando receita às recuperandas sem, contudo, gerar custos que desde então não eram suportáveis.

Diante da inviabilidade da manutenção destas lojas até a deliberação definitiva sobre o Plano de Recuperação - o que acarretaria na perda dos pontos de venda, com significativa perda de valor da

própria marca "Via Uno" - foi postulada e concedida a autorização judicial para venda destas lojas (Doc. anexo).

As negociações para a conclusão destas alienações estão em andamento e serão devidamente comprovadas nos autos, como determinado pelo Juízo.

Com a aprovação do presente Plano Modificativo, os credores ratificam aquela decisão judicial de autorização para venda das lojas, nos termos definidos pelo Juízo.

3.4. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os titulares de créditos que sejam considerados - ou assim venham a se considerar por decisão judicial - como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, poderão optar por receber os respectivos valores na forma do presente Plano de Recuperação, sem prejuízo da sua natureza ou classificação.

A modalidade de pagamento será definida conforme o enquadramento de tais créditos nas classes e subclasses descritas no presente Plano de Recuperação (sem prejuízo das características de extrajudicialidade e não sujeição).

4. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO VIA UNO, relacionados no Anexo II, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS e A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a manutenção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros, que serão preservadas, observando os termos do Plano;
- b) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão protocolar petição nos autos, impreterivelmente até o primeiro dia útil do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Sub-classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.
- c) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS e A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., seus

respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial;

- d) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Novo Hamburgo, 22 de outubro de 2014.

A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

CNPJ nº 12.525.225/0001-40

VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS

CNPJ nº 94.324.340/0012-70